

Processo n.º 209/2006

Data : 21 de Setembro de 2006

- Assuntos:**
- Competência em matéria civil-laboral
 - Juiz-Presidente
 - Juiz do processo
 - Tribunal singular

Sumário

A instrução, discussão e julgamento da matéria civil laboral, é da competência do Tribunal singular, o Juiz titular do processo, quando, apesar de ser o valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, tiver sido requerida a gravação da audiência.

O Relator,
Choi Mou Pan

Processo n.º 209/2006

Recorrente : Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (澳門旅遊娛樂有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (澳門旅遊娛樂有限公司), R. nos autos de Processo Comum de Trabalho n.º CV2-04-0004-LAC perante o Tribunal Judicial de Base, interpor recurso da decisão que indeferiu a arguição de incompetência do Tribunal Colectivo para julgar o caso dos presentes autos, vem, no comprimento dos n.º 1 e n.º 5 do artigo 111.º do Código Processo do Trabalho, alegando que:

- I. “A Lei de Bases de Organização Judiciária (“LBOJ”), faz transferir a competência diferida ao juiz do processo (cfr. n.º 2 do art. 549.º do CPC) para o juiz Presidente do Colectivo (cfr. n.º 2 do art. 24.º, LEOJ).
- II. Ora, no que respeita ao caso dos presentes autos, trata-se de uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância. O artigo 38.º do CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23.º da LBOJ, estabelece uma

competência comum e genérica deferida ao Tribunal Singular.

- III Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação de audiência (é este aspecto referente à gravação que difere nessas duas previsões normativas), a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo.
- IV. Ou seja, para ser da competência do Tribunal Colectivo têm de se verificar duas condições: valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação.
- V. No entanto, existe algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a *supra* aludida experiência do julgado, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo, embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.
- VI. Aquando da aprovação do CPT, o legislador não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ e que, tal regime, se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho. O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da audiência.

VII. No entender da Recorrente, tais critérios justificam uma diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento de facto. Neste sentido, (a) nas acções ordinárias contestadas, intervém o Tribunal Colectivo; (b) nas acções ordinárias não contestadas, que devam prosseguir para julgamento, intervém o Presidente do Colectivo; e, finalmente, **(c) nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente.**

VIII. Salvo o devido respeito, a ora Recorrente considera que o Mmo. Juiz *a quo* violou o art. 38º, nº 1 do CPT ao indeferir a arguição de incompetência do Venerando Tribunal Colectivo, suscitada pela ora Recorrente, interpretando incorrectamente aquele preceito.

VIII. Nestes termos, decalcado do Acórdão referido no ponto 1. *supra* destas alegações de recurso, entende a ora Recorrente que o juiz competente para o julgamento de facto no caso dos presentes autos é o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo.

Nestes termos, deverão V. Exas. considerar ilegal o indeferimento da arguição da incompetência do Tribunal Colectivo proferida nos presentes autos, por violação do art. 38º, nº 1 do CPT e, em consequência, julgar o presente recurso procedente, decidindo (i) declarar a incompetência do Tribunal Colectivo para efectuar o julgamento de facto no caso dos

presentes autos; e, em sequência, (ii) declarar competente o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo, para efectuar o julgamento de facto no caso dos presentes autos.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízs-Adjuntos.

Conhecendo

É o seguinte despacho do Mm^o Juiz Presidente, objecto do presente recurso:

- O acórdão que o Ilustre mandatário da ré referiu não é nenhuma novidade para o Tribunal, já que a Doutrina fixada neste acórdão merece algum reparo, salvo o melhor respeito, aliás, não é esta Doutrina seguida por este Tribunal Colectivo, o que é claramente demonstrado pelo facto de o signatário ter sido sugerido a data para audiência de julgamento e a sugestão foi aceite pelo Ilustre Colega, titular do processo, o que significa que, *a priori*, quem sugere a data e aceita a data, entende competente para julgar os respectivos processos.
- Para demonstrar que a Doutrina fixada no acórdão merece alguma reflexão mais profunda, a título exemplificativo seja como for, a intervenção, do Colectivo nunca dá origem à nulidade ou anulação do julgamento, porque interveio

também o Titular do processo.

- Supõe que, uma acção, cujo pedido vai além de MOP\$50,000.00, não foi contestada nem foi requerida a gravação de audiência, ela seria julgada pelo Presidente do Colectivo sozinho, porque o Código de Processo de Trabalho não prevê esta situação e como tal há-de recorrer às regras da Lei de Bases de Organização Judiciária, enquanto um processo contestado complicado, seria julgado pelo titular do processo, o que demonstra alguma incoerência na fixação da competência do Tribunal, considerando o papel e as funções incumbidas à figura de Presidente do Colectivo.
- Pelo exposto, o Tribunal Colectivo declara-se também competente para julgar o processo em causa, já que a audiência já está marcada para hoje que deveria realizar-se em nome da celeridade processual, sem prejuízo de que sair no momento oportuno decisão com força obrigatória para o Tribunal seguir no tratamento da mesma matéria.

Conhecendo.

Sobre a idêntica questão, houve várias decisões neste Tribunal, quer no âmbito do recurso ordinário quer no processo de conflito (negative) de competência.

Creemos ser de manter-se a decisão tomada, tanto a decisão como os fundamentos aí constantes.

Com o início da nova organização judiciária da R.A.E.M., em

conformidade com o disposto da Lei Básica da R.A.E.M. e a Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro, ao Tribunal singular e ao Juiz Presidente, ambos junto do Tribunal Judicial de Base foram conferidos competências próprias.

Como se sabe, nas causas cíveis laborais, de acordo com o disposto no art. 38º, nº. 1, do Código de Processo do Trabalho, a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto cabe ao tribunal singular, salvo nas de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência, sendo que o juiz competente é o juiz do processo.

O artigo 23º da Lei de Bases de Organização Judiciária (Lei nº 9//1999) define a respectiva competência do Tribunal Colectivo e Singular.

“1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

... ..

6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:

1);

... ..

3) *As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;*

... ..;

5) *Os demais processos e questões previstos na lei.”*

Como regra geral, cabe o Tribunal Colectivo julgara matéria de facto nas causa civis e laborais cujo valor é superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância (MOP\$50.001,00 – artigo 18º nº 1 da Lei nº 9/1999).

Por sua vez, no Código de Processo Civil (CPC), prevê-se um caso especial:

“Artigo 549º (Intervenção e competência do tribunal colectivo)

1. *A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.*

2. *Porém, nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º, só tem lugar a intervenção do tribunal colectivo se as partes o requererem nos 15 dias subsequentes à notificação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 431.º; se as partes o não requererem, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final competem ao juiz do processo.*

3. *Se as questões de facto forem julgadas pelo tribunal singular quando*

o devam ser pelo tribunal colectivo, é anulado o julgamento.

4." (sub. nosso)

Independentemente de saber de que se trata a expressão "juiz do processo", o artigo 38º do Código de Processo do Trabalho (CPT) refere o Tribunal Singular:

"1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

... ..."

E o artigo 37º nº 1 do CPT prevê que *"nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou tribunal determiná-la oficiosamente"*.

Este artigo 38º do CPT, tal como foi estabelecido no artigo 23º da Lei nº 9/1999, define basicamente uma competência comum e genérica diferida ao Tribunal Singular, porém diferindo no aspecto de haver ou não pedido a "gravação" da audiência.

Como é óbvio a letra da lei, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que *não tenha sido requerida a gravação da audiência*, a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo.

Creemos que a lei pretende estabelecer uma regra geral da competência para o tribunal singular a julgar a matéria de facto, com uma

condição excepcional de “ter requerido ou não a gravação da audiência”.

O que implique é que só quando o valor da causa for superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência, o julgamento da matéria de facto é de competência do Tribunal Colectivo.

Nesta conformidade, entende-se que o juiz competente para o julgamento de facto no caso *sub judice* é o juiz do Tribunal Singular na interpretação de que deve ser o **juiz titular do processo**.

É de proceder o presente recurso, revogando o despacho recorrido.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso nos termos acima consignados.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 21 de Setembro de 2006

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong